



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1104995-38.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LIZARD SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA., é embargado NUBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1104995-38.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: LIZARD SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.

EMBARGADO: NUBANK S/A

VOTO Nº 8784

Embargos de declaração. Alegação de erro material. Reconhecimento. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO. Equívoco do acórdão quanto à distinção entre os nomes da empresa demandante, Lizard Serviços e Soluções LTDA., e da empresa Lizard Solutions e Serviços LTDA., cujo sócio solicitou a abertura de conta e o envio do cartão de crédito que deu origem ao débito impugnado. Abertura de conta e cartão de créditos que, portanto, não foram solicitados pela demandada. Falha na prestação dos serviços bancários devido ao envio de cartão de crédito para endereço alheio ao da empresa demandante e de seus sócios, bem como permissão de abertura de conta em nome da empresa com “selfies” e documentos desatualizados e vinculados à conta pessoal dos sócios. Apelação provida. Embargos de declaração acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LIZARD SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA. contra o acórdão de fls. 264/268, alegando, em síntese, que (i) houve erro material ao não considerar que a empresa apelante é a M.M. Administração e Serviços LTDA (atual denominação de Lizard Serviços e Soluções LTDA), inscrita no CNPJ 15.193.389/0001-06, e a empresa citada nos autos 1095219-14.2023.8.26.0100 é a Lizard Solutions e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ 36.123.477/0001-01; (ii) o Sr. Carlos Eduardo Mussio não pertence ao quadro societário da empresa apelante (M.M. Administração e Serviços LTDA – atual denominação de Lizard Serviços e Soluções LTDA), mas sim da empresa Lizard Solutions e Serviços LTDA; (iii) o débito em questão não possui qualquer relação com a empresa apelante, visto que esta não tem vínculo algum com o Sr. Carlos Eduardo Mussio, que reside no local da entrega do cartão de crédito que originou a dívida discutida; (iv) houve falha na prestação dos serviços da demandada, posto que enviou o cartão de crédito para endereço alheio ao da empresa demandante e de

seus sócios, bem como permitiu a abertura de conta em nome da empresa apelante com documentos e “*selfies*” desatualizadas e vinculadas à conta pessoal dos sócios; **(v)** deve ser reconhecida a nulidade do contrato de conta corrente e de aquisição do cartão de crédito em questão, bem como a inexigibilidade do débito proveniente de seu uso.

Manifestação do embargado às fls. 41/45.

É o relatório.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, a embargante esclareceu que a empresa demandante é a M.M. Administração e Serviços LTDA (atual denominação de Lizard Serviços e Soluções LTDA), inscrita no CNPJ 15.193.389/0001-06, e a empresa citada nos autos 1095219-14.2023.8.26.0100 é a Lizard Solutions e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ 36.123.477/0001-01.

Nesse sentido, conclui-se que o Sr. Carlos Eduardo Mussio não pertence ao quadro societário da empresa apelante (M.M. Administração e Serviços LTDA – atual denominação de Lizard Serviços e Soluções LTDA), mas sim da empresa Lizard Solutions e Serviços LTDA.

Por conseguinte, o débito em questão não possui qualquer relação com a empresa demandante, visto que esta não tem vínculo algum com o Sr. Carlos Eduardo Mussio, que reside no local da entrega do cartão de crédito que originou a dívida discutida nesta demanda.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da falha na prestação dos serviços da demandada, posto que enviou o cartão de crédito para endereço alheio ao da empresa demandante e de seus sócios, bem como permitiu a abertura de conta em nome da empresa com “*selfies*” e documentos desatualizados e vinculados à conta pessoal dos sócios.

Reconhece-se, pois, a inexistência do débito, dado que a instituição ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a contratação que lhe deu origem (art. 6º, VIII, do CDC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolho os embargos de declaração**, com efeitos modificativos, para declarar inexistente o débito impugnado e nulos a conta e o cartão de crédito vinculados à M.M. Administração e Serviços LTDA (atual denominação de Lizard Serviços e Soluções LTDA), inscrita no CNPJ 15.193.389/0001-06, bem como determinar que a demandada se abstenha de inscrever a dívida nos cadastros de inadimplência e, por conseguinte, **dar provimento à apelação**.

Nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR